

EXECUÇÃO PENAL E AS FALTAS DISCIPLINARES: ANÁLISE CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

Amanda Mendes Gimenes¹¹
Douglas Bonaldi Maranhão¹²

RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise pontual, conforme os dispositivos legais existentes na Lei de Execução Penal e no Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, da disciplina exigida àqueles que se submetem ao cumprimento de pena em regime fechado, assim como da classificação das infrações atentatórias a essa disciplina, o procedimento administrativo para apurá-las e as consequências acarretadas ao apenado. Para tanto, busca fundamentação teórica em uma relação com a teoria dos fins da pena, o conceito de disciplina e as relações inerentes ao cárcere.

Palavras-chave: deveres; direitos; execução penal; falta disciplinar; sanções disciplinares.

ABSTRACT

The present study has the objective of make a brief analysis, according to legal texts from Brazilian juridical order, especially from the Penal Law Execution and the Penitentiary Statute of Paraná State, about the discipline required of those who are submitted to the enforcement of a sentence in a closed, as also about the classification of infractions prejudicial to the referred discipline, the administrative procedure to investigate those infractions and the consequences for the convict. Therefore, it seeks theoretical foundation in a relationship with the theory of the end of the penalty, the concept of discipline and relationships inherent to prison.

Keywords: disciplinary fault; disciplinary sanctions; duties; penal execution; rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 FINALIDADE NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA. 3 DOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO. 3.1 DOS DIREITOS NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 3.2 DOS DEVERES DO CONDENADO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 4 DA DISCIPLINA NAS UNIDADES PENAIS. 4.1 CLASSIFICAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES. 4.2 APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES. 4.3 DO CONSELHO DISCIPLINAR (CD) E DO CONSELHO DE RECLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO (CRT). 5 CONSEQUÊNCIAS DAS FALTAS DISCIPLINARES. 5.1 DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral a situação precária em que se encontram as unidades penais no Brasil, bem como a condição desumana e degradante à qual são submetidos aqueles que acabam sendo designados, em razão de um sistema penal elitista e discriminatório, ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade, em especial a que é cumprida em regime fechado.

Este trabalho busca contribuir, ainda que de forma pontual, para a discussão

11 Pós graduanda em Direito e Processo Penal pela UEL – Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela UEL. Advogada. Telefone: (43) 3026-5043. Endereço eletrônico: amanda@dbmadvocacia.com.br

12 Doutorando em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela USP – Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela UEM – Universidade Estadual de Maringá em Direito Supraindividual, subárea Direito Penal. Especialista em Direito e Processo Penal e em Filosofia Política e Jurídica, ambos pela UEL – Universidade Estadual de Londrina; Professor de graduação da UNIFIL – Centro Universitário Filadélfia e UEL – Universidade Estadual de Londrina. Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná (Suplente). Membro da Comissão dos Advogados Criminalistas OAB/Londrina. Membro do Conselho da Comunidade de Londrina. Telefone: (43) 3026-5043. Endereço eletrônico: douglasmaranhao@dbmadvocacia.com.br



que deve ser travada acerca da disciplina dentro das unidades prisionais ao longo da execução da pena. Nesse sentido, foi realizada uma restrição espacial, referente às regras e procedimentos adotados pelo estado do Paraná, uma vez que a regulamentação das faltas disciplinares de natureza leve e média, bem como do procedimento de apuração da falta, dá-se conforme legislação estadual por diretiva constante na Lei de Execução Penal n. 7.210/84.

Assim, o artigo tem início com noções preliminares sobre a pena, abordando a finalidade da aplicação da (sanção) pena adotada atualmente pela legislação brasileira. Segue tratando dos direitos e deveres que o sujeito submetido à execução da pena possui e logo passa-se à análise da disciplina e das infrações cometidas, bem como o procedimento para apurar tais atos e as sanções aplicáveis. Por fim, é feita uma análise crítica a respeito das consequências administrativas e jurisdicionais dessas infrações disciplinares para o encarcerado.

2 FINALIDADE NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA

Embora a Lei de Execução Penal não seja expressa, o item 13 da sua Exposição de Motivos é bastante elucidativo no esclarecimento das finalidades, ou seja, o que o legislador buscava para as sanções criminais quando da elaboração dessa lei, apontando para “a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças [...], destinados a reprimir e a prevenir os delitos” e a “oferta de meios pelos quais os apenados [...] venham a ter participação construtiva na comunhão social”.

28

Igualmente nesse sentido, o Código Penal em seu artigo 59 identifica uma finalidade mista para a sanção penal, condizente com as teorias unificadoras da pena, que a entendem como um fenômeno complexo, o qual não pode ser explicado unidimensionalmente, pois a abrangência e complexidade dos fenômenos sociais são maiores do que uma única explicação pode alcançar (BITENCOURT, 2008, v.1, p. 95)

Nesse viés, o caráter retributivo da pena serve para afastar a punição do inocente ou qualquer característica exclusivamente utilitarista atribuída à finalidade preventiva, em razão da pena ser aplicada proporcionalmente à gravidade do delito, à magnitude do injusto e da culpabilidade. Contudo, com as teorias unificadoras, além da pena justa que advém da retribuição, também se garantem a prevenção especial e a prevenção geral, sendo facultado ao operador do Direito, aplicar ou deixar de aplicar a pena, caso não haja necessidade de sua imposição em grau máximo para os fins preventivos. Dessa forma, a base para aplicar reduções na pena, é sempre a chamada pena justa, fundamentada na retribuição pelo injusto e compensação da culpabilidade (PRADO, 2011, v. 1, p. 636-638).

Existem nesta teoria duas correntes sobressalentes. A primeira é a conservadora, a qual baseia a proteção social na retribuição justa pelo delito, sendo os fins preventivos da pena apenas complementares à retribuição. Já a corrente progressista fundamenta a pena na proteção social, deixando à retribuição a função de balizar a pena, para que esta sirva aos fins da prevenção, sem ultrapassar os limites cabíveis para o delito cometido, ou seja, dos atos praticados pelo sujeito (BITENCOURT, 2008, v.1, p. 95).

A perspectiva finalística de aplicação da pena como a punição justa, na exata medida daquele delito cometido, sempre influenciada por aspectos de prevenção geral (destinada à sociedade) e especial (destinada ao indivíduo punido), é um tema que permeia qualquer reflexão sobre o cárcere. Dentre as teorias da finalidade da pena privativa de



liberdade, a ressocialização talvez seja a que protagoniza o debate, figurada de um (falso) figurino humanista. Diz-se humanista por se travestir de preocupação com o indivíduo condenado, afinal objetiva-se (re)inserir valores preponderantes na sociedade para que o condenado evolua, e possa retornar ao convívio social. No entanto, ressalva deve ser feita a essa perspectiva, que muito se impõe e pouco se dialoga (DOTTI, 1980, p. 19).

Vale citar as palavras de Ana Gabriela Mendes Braga (2009/2010, p. 266-267):

Aqui não se trata da integração de um sujeito excluído com outro incluído socialmente como comumente aparece nas chamadas ideologias “res” (ressocialização, reeducação e até reintegração), mas da comunidade de múltiplos segmentos que estão ao mesmo tempo incluídos e excluídos, incluindo e excluindo. A sociedade que exclui é a mesma que inclui e integra. [...]“A abertura de diálogo entre a comunidade e a prisão pode flexibilizar o fechamento característico da instituição prisional, possibilitando assim a redução do impacto da prisão sobre a vida do condenado e de todos que de alguma forma se relacionam com ele. Portanto, uma diminuição qualitativa do encarceramento.

Sem adentrar às problemáticas que versam acerca da(s) finalidade(s) da pena, este trabalho busca trilhar reflexão ladeada pelo conceito da reintegração social, pois é nesta seara que é possível identificar a esperança em alcançá-la, partindo das diretivas existentes na legislação. Assim, o Estado deve oportunizar os meios para propiciar o desenvolvimento dos pilares reintegradores. De um lado tem-se a voluntariedade ao diálogo por parte do apenado, a um processo de interação, e, por outro, deve existir participação da própria sociedade nesse processo de reintegração do condenado.

29

3 DOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO

3.1 DOS DIREITOS NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No que se refere aos direitos daquele que cumpre pena em regime fechado, é essencial que se tenha consciência de que os únicos direitos que lhe devem ser restringidos são aqueles decorrentes da perda de liberdade de locomoção em razão da sentença. Isso advém do princípio e fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), bem como da humanidade da pena (CF, art. 5º, III e XLVIII), e faz perceber que os direitos e garantias constitucionais fundamentais do apenado devem ser respeitados e cumpridos (CF, art. 5º XLIX; CP, art. 38; LEP, art. 3º). Como traz Albergaria (1999, p. 150), o encarcerado não está fora do direito, ele não é um *alieni juris*, pois se encontra em relação jurídica com o estado e, salvo os direitos perdidos ou limitados pela condenação, sua condição jurídica é idêntica às dos sujeitos em liberdade.

É necessário ressaltar que estes direitos são extremamente relevantes, constituindo ainda, deveres do Estado para com o encarcerado, conforme foi enaltecido no texto de Schmidt (2007, p. 222-223). Isso significa dizer que todo direito que o preso possui é um dever do Estado, é uma obrigação de garantir, de proporcionar, de fornecer ou de proteger.

Logo, no caso da pena restritiva de liberdade, o sentenciado deve ser privado, tão somente, de sua liberdade de locomoção, e demais limitações decorrentes dessa restrição, como a suspensão de seus direitos políticos (CF, art. 15, III). Nesse sentido expõe Nunes (2009, p. 55):



Em resumo, de conformidade com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal preso é sujeito de direitos e de obrigações. [...] Se condenado a pena privativa de liberdade, além de ter cerceada a sua liberdade, o detento sofre os efeitos da sentença penal condenatória, entre eles a proibição de realizar concursos públicos, suspensão dos seus direitos políticos e a perda do cargo ou função pública.

Além dessa consideração das disposições constitucionais e da legislação penal que resguardam os direitos do apenado, a Lei de Execução Penal elabora um rol previsto no artigo 41, meramente exemplificativo, a fim de dar maior visibilidade e sobressaltar que certos direitos necessariamente devem ser garantidos. Esse é também o entendimento de Brito (2013, p. 139):

Além dos constitucionalmente garantidos, outros estão previstos na Lei de execução penal. De uma forma geral, como um direito destacado, o art. 40 impõe a 'todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios'. Em seguida, o art. 41 enumera os direitos que devem ser respeitados quanto aos presos condenados e provisórios.

O consenso doutrinário é o de que a enumeração da lei de execução Penal é simplesmente exemplificativo. O enunciado do art. 3.º reza respeito a todos os demais direitos não atingidos pela sentença.

30

Quando a esses direitos previstos no artigo 41, cabe fazer referência especial ao inciso VII, consistente no direito do encarcerado à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esse inciso é fundamental para o entendimento da relação de custódia que o encarcerado vive, sob o poder e o cuidado do Estado, dependendo deste para ver garantidos seus direitos mais básicos, inerentes à sua subsistência, como a alimentação, um ambiente salubre para permanecer e atendimentos básicos necessários à manutenção de sua saúde. As múltiplas assistências referidas nesse inciso são disciplinadas (baseadas) em parte anterior da própria Lei de Execução Penal, em seu Capítulo II, não restando (apresentando) ressalva de nenhuma natureza acerca da total responsabilidade do Estado em suprir as necessidades de sobrevivência digna do encarcerado, que passa a viver uma relação jurídica especial com Administração Pública.

Não obstante, desse rol de direitos podem ser suspensos ou restringidos, mediante uma decisão motivada do diretor do estabelecimento, a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, a visita íntima e também a comum e ainda o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação. Essa restrição, de acordo com Mirabete (2007, p. 131), não se confunde com a sanção disciplinar de restrição de direitos, mas advém de situações excepcionais que envolvam problemas de segurança do estabelecimento penal, moléstia e (ou) disciplina.

Ainda, as legislações estaduais, no caso do Paraná, o Decreto-Lei nº 1.276/1995, nomeado de Estatuto Penitenciário, que regulamentam os aspectos administrativos referentes à organização do regime penitenciário em cada ente federativo, bem como, a resolução de questões administrativas internas das unidades penais, podem acrescentar direitos ao rol federal. No caso da lei paranaense, é assegurado ao preso o direito de comunicar à sua família sua própria transferência de unidade ou prisão, que não é obrigado a participar de qualquer divulgação nos meios de comunicação, que não deve ser exposto desnecessariamente à comunidade e que caso haja necessidade de restrição de



correspondência dos presos, devem ser respeitados seus direitos.

3.2 DOS DEVERES DO CONDENADO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Quanto aos deveres dos encarcerados, estes se encontram dispostos nos artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal, e seu objetivo é a manutenção da ordem e da disciplina no interior dos estabelecimentos penais. Não obstante essa diretiva, é visível que tais deveres ultrapassam os limites da ordem e da disciplina carcerária, exigindo uma conduta sociável da parte dos presos, sendo apresentadas críticas no sentido de que não se poderia exigir do apenado nenhuma atitude que ultrapassasse o simples ato de não causar dano a terceiro (CANTO, 2010, p. 49). Ou seja, a crítica se apresenta, pois, o que se identifica é uma tentativa de moldar a personalidade do indivíduo encarcerado.

Não obstante, certo é que a Lei de Execução Penal exige uma postura ético-social do preso. Essa postura pode ser entendida como necessária ao conceito que se tem de “ressocialização”, obrigando o sujeito a cumprir a finalidade de prevenção especial positiva da pena – uma das previstas na lei –, mas também pode ser observada como uma forma de tão somente condicionar o sujeito ao cotidiano carcerário, em mais um sintoma de prisionização. Quanto a isso, aborda Marcão (2011, p. 66): “referidas normas, traduzidas em deveres, representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso”. Pimentel (1983, *apud* MARCÃO, 2011, p. 67), quanto à mesma questão, complementa que “um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem ‘prisionizado’”.

No mais, comuns são as críticas encetadas aos deveres impostos aos encarcerados, em especial pela incapacidade do próprio Estado em cumprir com seus deveres em relação aos presos, como se vê em Roig (2016, p. 183):

Realmente, soa paradoxal que o Estado Brasileiro, dispensando tratamento desumano e degradante e descumprindo sistematicamente os direitos das pessoas presas, possa delas exigir o cumprimento de deveres. A par desta crítica inicial, em geral os deveres elencados pela LEP são passíveis de objeções, sejam conceituais, constitucionais, convencionais ou práticas.

Embora haja uma descrição do rol de deveres previsto na Lei de Execução Penal, é importante destacar a disparidade entre tais imposições e os direitos outorgados aos presos. Melhor dizendo, se existe um direito do preso, isso representa um correspondente dever do Estado em garantir que ele seja exercido, bem como, se é um dever do preso, isso permite que o Estado tenha o direito de exigir o seu cumprimento.

Não obstante essa perspectiva lógica, cabe aqui suscitar se os deveres impostos pela lei estão sendo cumpridos, tanto por parte do preso, quanto por parte do Estado. O que não se admite é uma compensação de condutas, quando a deficiência do Estado não permite o pleno exercício dos direitos dos presos, por exemplo. Nesta ideia, já se pode compreender que os presos seriam os maiores prejudicados.



4 DA DISCIPLINA NAS UNIDADES PENAIS

Quanto à disciplina, a Lei de Execução a define como um conceito trazido pelo *caput* de seu artigo 44: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”.

O responsável por exercer o poder disciplinar é o agente administrativo, que também tem como função zelar diretamente pela garantia dos direitos e deveres dos presos no interior da unidade penal. Todavia, no caso da falta grave, é necessária a comunicação da ocorrência, após sua devida apuração, ao juízo da execução da pena, uma vez que apesar de ser uma ocorrência administrativa, pode gerar também efeitos processuais.

Quanto ao poder disciplinar, observa-se que não pode haver excessos por parte de seu agente aplicador, pois sua função é a de viabilizar a aplicação penal. Assim, expõe a doutrina de Prado, Coimbra, Hammerschmidt e Maranhão (2013, p. 97):

A disciplina não se trata de um agravamento da pena aplicada e sim de exigências impostas aos condenados, buscando um melhor cumprimento da sua reprimenda. A utilização descaracterizada da ordem disciplinar representaria imposição dúplice de uma sanção, sendo esta desinstitucionalizada.

É inegável que a disciplina está intimamente relacionada à ideia de direitos e deveres impostos ao apenado. Nesse sentido, ela também existe para viabilizar e trabalhar na imposição ao encarcerado de sua reintegração social. É certo, conforme exposto acima, de acordo com a doutrina e como claramente apontado pela própria legislação, que uma das finalidades da pena, na teoria unitária ou mista, é a ressocialização, que pela especificidade do presente trabalho, não permite dispender uma análise acerca dos problemas de tal perspectiva finalística, cumprindo firmar a diretiva na análise do presente tema ser guiada pela ideia de reintegração social.

Contudo, deve-se fazer um aporte, partindo para um estudo da criminologia clínica e também pautados na criminologia crítica, de um questionamento a respeito dessa disciplina imposta e da ressocialização. Nesse sentido, De Sá (2011, p. 319) expõe:

[...] diríamos que a ressocialização se enquadraria no eixo axiológico disciplinar, a saber, naquele eixo pelo qual se pretende reduzir ou aniquilar o excluído, resolver de vez qualquer contradição e atingir um nível ótimo de equilíbrio, tanto do indivíduo a ser ressocializado, quanto em suas relações com o contexto social. Querer ressocializar o encarcerado é querer silenciar nele a voz que é dissonante com nossa própria voz, ou, mais do que isso, é querer silenciar nele a voz que se apresenta como eco das vozes que se encontram abafadas em nós. Ao pretendermos ressocializar o encarcerado, nós pretendemos dissolver as contradições, tanto dentro dele, quanto dentro de nós mesmos e nas relações dele conosco. Ou seja, a ressocialização é a tentativa de negação do mito. Portanto, impossível.

Para além desta crítica, se observa o surgimento de novas propostas que não buscam a ressocialização através do cárcere, mas que buscam o diálogo com o encarcerado, como é o caso da reintegração social que trabalha apesar do cárcere. Todo esse movimento gera novas formas de se analisar a disciplina carcerária, bem como se questiona a própria finalidade da pena.

Nesse sentido, em um estudo das relações de poder intrínsecas ao cárcere, os sujeitos administradores da disciplina surgem como grupos envolvidos na dinâmica de



poder e deve-se observar o que explicita Shimizu (2013, p. 109-110):

Para que se analisem os discursos internos do cárcere e a forma pela qual tais discursos afiguram-se como dispositivos do poder disciplinar, contudo, atenção do presente segmento do texto centra-se no grupo técnico e nos agentes de segurança, grupos que se verifica de modo mais claro o exercício do poder de forma capilar, uma vez que travam contato direto com os sujeitos da intervenção penal, materializando, nas relações cotidianas, as tecnologias de adestramento do corpo mencionadas por Michel Foucault.

[...]

Sendo assim, cabe mencionar a forma pela qual o grupo técnico e o grupo de segurança levam a cabo o adestramento dos corpos, a partir dos recursos apontados por Foucault. Os agentes de segurança penitenciária têm como função precípua o exercício da vigilância hierárquica ininterrupta e a efetivação prática das sanções disciplinares aplicadas pela administração. Ao corpo técnico, por seu turno, caberia o domínio das tecnologias do exame.

Logo, deve-se realizar uma análise do processo administrativo disciplinar tomando-se em conta as relações de poder que circundam o cárcere e as novas propostas existentes quanto a ele.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES

As faltas disciplinares são subdivididas em faltas de natureza grave, média e leve, cada espécie acarretando uma sanção diferente ao apenado. O rol das consequências decorrentes do cometimento das faltas é trazido pela Lei de Execução Penal de forma taxativa, não sendo admitidas sanções que possam colocar em perigo a integridade física ou moral do encarcerado, nem a imposição de punições coletivas ou o emprego de cela escura, conforme o artigo 45 da Lei expõe.

Além de expressar o princípio da humanidade das penas nos parágrafos, no *caput* este artigo reafirma o princípio da legalidade que também se apresenta na esfera administrativa da execução penal, uma vez determinado que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. Nesse viés, Prado (2013, p. 97) aponta que “fica vedada toda caracterização de falta ou aplicação de sanção que não esteja amparada pela Lei de Execução penal ou pelos estatutos legais provenientes dos entes federativos, os quais regulamentam a execução da pena naquilo que lhes compete”.

A Lei não traz expressamente em seu texto quais os tipos de ocorrências caracterizam as faltas de natureza leve ou média, reservando ao legislador estadual a possibilidade de defini-las, considerando a realidade fática da unidade federativa, pois os problemas disciplinares podem variar de acordo com a região geográfica e as características de sua população carcerária. Mirabete (2007, p. 141) assim coloca:

Nos termos da exposição de motivos, as peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente.

A fim de demonstrar quais os tipos de condutas podem ser tratadas como faltas leves e médias, pode-se observar o Estatuto Penitenciário do Paraná. Referente às faltas



leves, ou seja, às infrações menos gravosas à disciplina, esse Decreto Estadual, em seu artigo 61, tipifica vinte e cinco condutas, estando entre elas: II. emprego de linguagem desrespeitosa; VII. descuidar da higiene pessoal; X. comprar ou vender, sem autorização, a outros presos, internados ou funcionários; XV. transitar pelo estabelecimento, manter-se em locais não permitidos ou ausentar-se, sem permissão, dos locais de presença obrigatória; XVIII. desobedecer os horários regulamentares; XXII. fazer refeições em local e horário não permitido; XXIV. conversar através de janela, guichê de sela, setor de trabalho ou local não apropriado; XXV. descumprir as normas para visita social ou íntima.

Igualmente, as faltas médias do Estatuto Penitenciário do Paraná são trazidas em XXII incisos de seu artigo 62, também taxativamente, ressalta-se. Dentre as hipóteses trazidas estão: I. deixar de acatar as determinações superiores; II. imputar falsamente fato ofensivo à administração, funcionário, preso ou internado; IV. manter, na sela, objeto não permitido; IX. abster-se de alimento como protesto ou rebeldia; XI. provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto; XVI. desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido; XX. alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento; XXI. praticar fato definido como crime culposos.

Assim, voltando à Lei de Execução Penal, o que se estabelece para as faltas de natureza grave é um rol também taxativo, mas federal, que deve ser atendido por todas as unidades penais do país e não pode ser acrescido por legislação estadual. Assim dispõe:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

No que se refere à falta de natureza grave, existem vários pontos obscuros, uma vez que obviamente carece de clareza e objetividade nas descrições das condutas, ferindo claramente o princípio da taxatividade e, por conseguinte, a própria legalidade. De se citar um excerto Schmitd (2007, p. 255):

A primeira inconstitucionalidade já é notada no inc. I do art. 50 da LEP. Não pode a restrição da liberdade de um cidadão ficar sujeita à constatação de uma conduta apta para “subverter a ordem ou a disciplina”. É uma das decorrências da reserva legal que toda restrição à liberdade do indivíduo somente se pode verificar diante de normas suficientemente claras e precisas quanto à sua aplicabilidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

Há condutas, também entendidas como de natureza grave, que estão descritas no artigo 52 da Lei de Execução Penal e que sujeitam o encarcerado à imposição do Regime Disciplinar Diferenciado, determinação que somente poderá ser realizada via judicial.

Além disso, é notável a punição da prática de fato previsto como crime doloso. Alguns autores expõem ainda a incidência de *bis in idem*, pois há duas sanções que materialmente resultarão em consequências penais, variando em *quantum* apenas. Não obstante, ainda que assim não se entenda, resta relativizada a presunção de inocência, uma vez que a súmula 526 do STJ dispensou a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a aplicação desta sanção.

Cabe desde logo citar, uma vez mais, a doutrina de Roig (2016, p. 236):

[...] em respeito ao princípio constitucional da presunção (estado) de inocência (art. 5º, LVII, da CF) deveriam as autoridades administrativas sobrestar a prolação da decisão disciplinar até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (haja vista inclusive a prevalência, no âmbito judicial, de efetivo contraditório e de maior amplitude probatória).

Não há que se afastar, do processo de execução penal, a incidência do princípio da presunção de inocência, sob o argumento de que este somente se aplicaria em sede cognitiva, arrefecendo-se juntamente com o exaurimento da atividade propriamente sancionatória. Primeiramente porque a execução penal, desde 1984, encontra-se formalmente jurisdicionalizada. Ademais, sendo preceito de índole constitucional, a presunção de inocência se espraia por todo o ordenamento jurídico, podendo ser invocada sempre que estiver envolvido o direito fundamental de liberdade, independentemente da natureza do processo.

35

Desta feita, ainda que existentes há bastante tempo, tanto as condutas previstas pela legislação federal, quanto àquelas previstas pela legislação estadual, carecem de uma análise mais detida por parte da doutrina e dos tribunais brasileiros.

4.2 APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES

A apuração do cometimento de faltas disciplinares se consagra por meio de um procedimento administrativo que acontece na unidade penal. Com relação a este procedimento, a legislação federal não estabelece a forma como ele se dará, deixando por conta do legislador estadual a definição de como acontecerá a apuração. A Lei de Execução Penal apenas assegura, em seu artigo 59, que o direito de defesa do apenado seja garantido durante o processo de apuração da falta, além de exigir, por parte da autoridade administrativa, uma decisão fundamentada.

Logo, é necessário, mais uma vez, retomar a legislação estadual, no caso, a do estado do Paraná. Assim, de acordo com o seu Estatuto Penitenciário, ao cometer uma infração o preso deve ser conduzido ao setor de inspetoria da unidade penal para que se registre a ocorrência, que deverá ser imediatamente comunicada ao diretor da unidade



para que este possa encaminhá-la ao Conselho Disciplinar (CD) e, caso seja necessário, será determinado, fundamentadamente, o isolamento provisório do encarcerado por prazo não superior a dez dias, contados da data da ocorrência.

Referente ao procedimento, de acordo com a legislação do estado do Paraná, todo Conselho Disciplinar deve possuir um secretário, o qual tem a responsabilidade de autuar a comunicação da falta elaborada, geralmente, pelo agente de execução penal, e juntar a este comunicado os dados gerais do preso, realizando, no prazo de dois dias úteis, as diligências necessárias para elucidar o fato, o que inclui requisitar o prontuário individual, bem como a oitiva passada a termo do encarcerado, do ofendido e das testemunhas, sempre na presença do defensor jurídico do acusado.

A partir da instrução do processo, com relatório circunstanciado do secretário, o Conselho deve decidir sobre o cabimento ou não da falta disciplinar. Para imputar o cometimento de falta e, conseqüentemente, punição correspondente, deve observar o disposto no artigo 53 da Lei de Execução Penal, que estabelece as sanções possíveis, além de ser necessária a fundamentação dessa decisão, conforme artigo 54 da mesma lei. De acordo com o artigo 70, parágrafo único do Estatuto Penitenciário do Paraná, o prazo para proferimento da decisão é de 48 horas. A decisão deve ainda considerar a natureza da falta, o grau de adaptação do preso à vida carcerária, a pessoa do faltoso, o tempo de prisão e primariedade ou reincidência, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato.

É direito do preso solicitar a reconsideração da decisão tomada pelo Conselho, na hipótese desta não ter sido unânime, da decisão ser de competência do diretor, mas ele não acolher o que o conselho definiu, ou quando a decisão não estiver de acordo com o relatório. Para tanto, tem o acusado o prazo de 5 dias a contar da sua intimação. Pode também ser requerida a revisão do procedimento disciplinar quando a decisão tiver se sustentado sobre testemunha ou prova falsa, ou quando a sanção tiver sido aplicada em desacordo com o Estatuto ou com a Lei.

Na hipótese de revisão, o pedido deve ser encaminhado ao presidente do Conselho da unidade, que o submeterá à apreciação em dois dias úteis, gerando nova decisão fundamentada. Caso o órgão julgue o pedido procedente, as sanções aplicadas são canceladas, comunicando-se o juízo da execução; caso julgue improcedente, e o procedimento seja de falta grave, os autos devem ser encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento (CRT). Após a decisão do Conselho Disciplinar, há que ser lavrada ata da reunião, assinada por todos os membros, com cópia remetida ao juízo da execução.

No caso do preso que retorna a um estabelecimento penal após fuga ou evasão, ele deve passar imediatamente pelo Conselho Disciplinar da unidade que o recebe assim que volta para o Sistema Penitenciário. É esse Conselho Disciplinar que analisará a conduta do apenado, aplicando-lhe, em maioria das vezes, a sanção por prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da fuga ou evasão.

Vale ressaltar que tanto pela natureza quanto pelos efeitos da falta disciplinar, como será abordado à frente, devem ser respeitados todos os postulados inerentes ao procedimento administrativo, como contraditório, ampla defesa, ser o preso assistido por defesa técnica, etc., e não só, há que se reconhecer todos os direitos e garantias individuais atinentes à legislação penal e processual penal, uma vez que os efeitos atingem diretamente o *jus puniendi*.



4.3 DO CONSELHO DISCIPLINAR (CD) E DO CONSELHO DE RECLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO (CRT)

No estado do Paraná, tanto o Conselho Disciplinar, quanto o Conselho de Reclassificação e Tratamento, são órgãos administrativos que desempenham papel fundamental na aplicação das sanções disciplinares aos apenados. O primeiro, como se pôde observar, é o responsável por toda a apuração do processo administrativo, inclusive pela decisão final nos casos de falta de natureza grave, média ou leve, de forma que o único momento em que não participa dele é o da lavratura do comunicado inicial, tendo, contudo, total acesso a ele posteriormente, inclusive com a responsabilidade de fazer sua autuação. O Conselho de Reclassificação e Tratamento, por sua vez, atua nesse processo administrativo quase como uma instância recursal, capaz de alterar a decisão do Conselho Disciplinar.

Assim, é importante entender o que é cada um desses conselhos, voltando-se para tanto, aos dispositivos legais trazidos no Estatuto Penitenciário do Paraná, que descrevem tais Conselhos. Entre eles o artigo 67, o qual dispõe sobre os Conselhos Disciplinares:

Art. 67 - O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é relator, quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo diretor.

§ 1º - Os técnicos serão, respectivamente dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º - Somente terão direito a voto os técnicos e o diretor.

§ 4º - O representante da divisão de segurança será ouvido obrigatoriamente.

37

E o artigo 14 e 16, os quais tratam do Conselho de Reclassificação e Tratamento:

Art. 14 - São órgãos auxiliares do Departamento Penitenciário:

I. Comissão Técnica de Classificação;

II. Conselho de Reclassificação e Tratamento;

III. Creche.

Art. 16 - O Conselho de Reclassificação e Tratamento compor-se-á do coordenador do Departamento Penitenciário, dos diretores dos estabelecimentos, de um defensor e de um secretário, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho de Reclassificação e Tratamento analisar os pedidos de reabilitação dos presos que praticaram faltas graves no interior dos estabelecimentos.

Assim, ressalta-se que somente através desses órgãos é que se pode ter a aplicação de uma sanção disciplinar, não podendo existir a apreciação de falta por órgão diverso. Vale citar que unidades que não tenham instituídos Conselhos Disciplinares (como Distritos Policiais que abrigam presos condenados) nos moldes definidos em lei, não podem apreciar qualquer conduta identificada em seu interior.



5 CONSEQUÊNCIAS DAS FALTAS DISCIPLINARES

As consequências das faltas disciplinares cometidas pelos presos são as sanções impostas pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 53 e consistem em I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 da LEP; V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Nesse sentido, o Estatuto Penitenciário do Paraná já traz qual sanção pode ser aplicada para cada tipo de falta cometida, separando as punições cabíveis às faltas de natureza leve, média ou grave. Estabelece em seu artigo 64, inciso I, as sanções de advertência, suspensão de visita até dez dias, suspensão de favores e de regalias até dez dias e isolamento na própria cela ou em local adequado, de dois a cinco dias para as faltas de natureza leve.

Para as faltas de natureza média foram estabelecidas no inciso II, do artigo 64 do mesmo Estatuto, as sanções de repreensão, suspensão de visitas de dez a vinte dias, suspensão de favores e de regalias de dez a vinte dias e isolamento na própria cela ou em local adequado, de cinco a dez dias. Já no inciso III estabeleceu as sanções de suspensão de visitas de vinte a trinta dias; suspensão de favores e de regalias de vinte a trinta dias e isolamento na própria cela ou em local adequado pelo mesmo período de tempo.

Deve-se ainda considerar no Estatuto Penitenciário do Paraná que no caso da falta leve ou média, a sanção imposta pode ficar suspensa por até trinta dias, para que se observe a conduta do preso e, sendo satisfatória, o presidente do CD tem a liberdade de cancelar a sanção.

38

Além dessa possibilidade, existe a hipótese da sanção ser suspensa por recomendação do serviço de saúde do estabelecimento, devendo ser iniciada ou ter prosseguimento assim que a causa ensejadora da suspensão tiver fim.

Cabe ainda ressaltar, que tanto pelo disposto na lei federal, quanto pelo disposto na lei estadual, a tentativa de falta disciplinar é sancionada como se consumada fosse, o que é sempre criticado. Outra disposição comum é a de que o isolamento preventivo do encarcerado deve ser computado na execução da sanção disciplinar, como se espécie de detração representasse.

Cumpram-se ainda que o artigo 52 da LEP trata especificamente da sanção do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). No que se refere a esta sanção, ressalta-se que não cabe ao Conselho Disciplinar a sua aplicação, pois de acordo com a própria LEP as ocorrências que sejam subsumidas às hipóteses do artigo 52, devem ser julgadas judicialmente, com prévia manifestação do Ministério Público e do defensor do acusado, para sua aplicação.

5.1 DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE

A respeito das sanções aplicadas em razão do cometimento de falta disciplinar, é importante observar que elas ultrapassam a via tão somente administrativa e alcançam o próprio processo de execução penal do sancionado.

Nesse sentido, são consequências processuais extremamente relevantes, decorrentes



do cometimento da falta disciplinar de natureza grave, a regressão de regime, a interrupção da contagem do tempo para progressão, a perda de até um terço dos dias remidos e a impossibilidade de ser alcançado pelos decretos de indulto e comutação, que há muito trazem em seu rol de exigências a necessidade de o apenado não ter cometido falta de natureza grave durante os doze meses consecutivamente anteriores à data de publicação do decreto. Ressalta-se que a interrupção da contagem do tempo para a progressão de regime advém da unificação de jurisprudência elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Lei não traz nenhuma especificação a respeito.

Não obstante, observa-se que as faltas disciplinares nem sempre recebem a devida atenção, seja por parte dos defensores do encarcerado, da própria administração da unidade penal, ou do judiciário. No cotidiano das unidades é comum a condenação por infrações disciplinares em desrespeito aos preceitos constitucionais que garantiriam um devido processo legal ao processado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou brevemente a teoria unitária, mista ou eclética dos fins da pena, adotada, de acordo com o entendimento doutrinário, pela legislação brasileira, tendo por referência, para a compreensão do presente trabalho, a ideia de reintegração social do condenado. Em seguida, abordou-se os direitos e deveres dos encarcerados e a questão da disciplina nos estabelecimentos penais, fazendo-se uma breve crítica à sua finalidade fundamentada em novos elementos que vem sendo debatidos pela ciência criminológica a este respeito.

Passou-se, em seguida à utilização do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná enquanto legislação base para o estudo, uma vez que a Lei de Execução Penal não regulamenta esse processo administrativo, tampouco estabelece quais ocorrências caracterizariam as faltas disciplinares de natureza leve ou média.

Por fim, o estudo aponta as consequências da aplicação das faltas disciplinares, evidenciando, em particular, a relevância que a falta disciplinar de natureza grave gera ao apenado. Não obstante o processo de apuração da falta ser desenvolvido na esfera administrativo e se dê, muitas vezes, internamente nas unidades penais, este tem claro reflexo nos benefícios judiciais que o apenado poderia obter influenciando diretamente no tempo e regime de sua privação de liberdade.

Firmou-se também o entendimento de que os procedimentos administrativos disciplinares na execução da pena devem desenvolver-se de acordo com os direitos e garantias individuais inerentes a eles, sob pena de, em não agindo assim a Administração Pública, bem como, o Juízo de Execuções Penais, ter-se decisões arbitrárias que trazem inúmeros prejuízos ao encarcerado ao longo do cumprimento de sua reprimenda.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Na prisão e contra ela: recusa e resistência**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Vol. 1, n. 22. Brasília: Ministério da



Justiça, 2009/2010.

CANTO, Rodrigo Eidelvein do. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica**. 2010. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27122/000763724.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 maio 2016.

DE BRITO, Alexis Couto. **Execução penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DE SÁ, Augusto. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DOTTI, René Ariel. **A Reforma Penal e Penitenciária: anotações à Lei nº 6.416/77 e estudos de contribuição**. Curitiba: Livraria Ghinone Editora, 1980.

GÓES, Eda Maria. **A recusa das grades**: rebeliões nos presídios paulistas: 1982-1986. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena**: teoria e prática. Campinas, SP: Servanda, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

40

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.276, de 31 de outubro de 1995**. Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_leg_est_2_7.html> Acesso em: 22 set. 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120, vol. 1. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis; COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Direito de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da legalidade na execução penal**. Barueri, SP: Manole, 2005.

SHIMIZU, Bruno. Os discursos do cárcere e o diálogo. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes;

BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre; CALDERONI, Vivian; DE SÁ, Alvino Augusto (Coord.). **GEDUCC Grupo de diálogo universidade-cárcere-comunidade**: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-127.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: DE

CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 207-267.

